



L I D O
Em, 11/03/14

Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 59 /2014-GAG

Brasília, 06 de março de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 379/2011**, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação strictu sensu, obtidos em países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em Portugal e nos demais países com os quais o Brasil mantém acordos e tratados na área da educação.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável, a proposta legislativa não pôde contar com a aquiescência do Poder Executivo, porque encontra óbices na Constituição Federal (art. 22, XXIV).

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996) exige a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras (art. 48, § 2º) e o reconhecimento por universidades nacionais de diplomas de mestrado ou doutorado expedidos por universidades estrangeiras (art. 48, § 3º), e isso impede o Distrito Federal de dispor de forma diversa, tal como pretende a proposição ora vetada.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 379/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

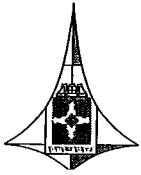
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 07mar2014 15:53



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *strictu sensu*, obtidos em países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em Portugal e nos demais países com os quais o Brasil mantém acordos e tratados na área da educação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedado aos Poderes do Distrito Federal negar efeito aos títulos de pós-graduação *strictu sensu* presenciais – mestrado e doutorado regulamentados em seus países de origem obtidos junto a instituições de ensino superior devidamente legalizadas nos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em Portugal e nos demais países com os quais o Brasil mantém acordos e tratados na área da educação, quando destinados à docência e à pesquisa nas instituições distritais de ensino superior.

§ 1º A vedação prevista neste artigo é aplicada nos seguintes casos:

- I – concessão de progressão funcional por titulação;
- II – gratificação por titulação;
- III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção de titulação.

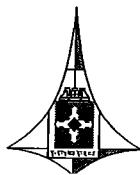
§ 2º O direito gerado a partir da data de vigência desta Lei não abrange os títulos obtidos por meio de ensino a distância, mesmo que em território dos países previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º Os editais de concursos públicos realizados pelo Distrito Federal para seleção de docentes e pesquisadores não podem conter exigências que firam o disposto nesta Lei.

Art. 2º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que causem prejuízos aos detentores de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do MERCOSUL, de Portugal e dos demais países com os quais o Brasil mantém acordos e tratados na área da educação em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, quando o tratamento caracterize obstáculo ao exercício da docência e da pesquisa ou quando da seleção para o ingresso nessas carreiras, na Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Os diplomas de pós-graduação *strictu sensu* presenciais devidamente regulamentados nos países do MERCOSUL, em Portugal e nos demais países com os quais o Brasil mantém acordos e tratados na área da educação oriundos de instituições de reconhecida excelência acadêmica internacional podem ter revalidação ou reconhecimento automático para outros fins, além de docência.

Art. 4º O Poder executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de fevereiro de 2014

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência